|  |
| --- |
| Ato: Nota Técnica CMRI/RS nº 05/2022 |
| PROA nº 22/1200-0000752-9 |

Trata-se de Processo Eletrônico (PROA) encaminhado pelo Observatório Estadual da Segurança Pública (OSP), cuja proposta é a do encaminhamento de minuta de Portaria que disponha sobre a regulamentação, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública (SSP), dos procedimentos internos para o atendimento da transparência passiva, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e do Decreto Estadual nº 49.111/2012 (regulamenta a LAI, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul).

Na fl. 14 consta despacho da Assessoria Jurídica da SSP – ASSJUR, onde está consignado que a minuta foi elaborada pela mesma, em conjunto com o Departamento de Planejamento e Integração, bem como que o documento estaria adequado quanto a aspectos formais e de conteúdo. Ademais, a ASSJUR ressaltou a possibilidade de elaboração do ato administrativo em questão, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, ressalvando que antes da publicação o mesmo deverá ser aprovado pela CMRI/RS.

À fl. 18 está acostado o despacho do Secretário da Segurança Pública encaminhando o PROA para a análise mencionada supra.

É o relatório.

Preliminarmente, registre-se que a minuta de Portaria das fls. 22/25 reproduz, praticamente na integralidade, o “Anexo” da Nota Técnica CMRI/RS nº 03/2018, disponível na íntegra em <https://www.centraldocidadao.rs.gov.br/notas-tecnicas-cmri>, que traz uma minuta de “PORTARIA/ou outra espécie de ato normativo” atinente a procedimentos internos para atendimento de transparência passiva nos termos da LAI.

Assim, diante do referido, resta bastante simplificado o trabalho a ser realizado por parte desta relatoria. Com base nisso, as análises apresentadas abaixo estarão assentadas em disposições do documento da SSP que não estejam com redação idêntica àquela já sugerida por este Colegiado no ano de 2018 ou, ainda, que possa ser objeto de algum tipo de aperfeiçoamento pelo transcurso do tempo.

Nesta seara, quanto ao art. 2º da minuta, sugere-se a sua adaptação para atender ao disposto no parágrafo único do art. 25 do Decreto nº 49.111/2012, introduzido pelo Decreto nº 54.668/2019, que dispõe sobre a necessidade de que *“quaisquer modificações nas designações previstas no ‘caput’ deste artigo deverão ser imediatamente comunicadas à Gestão Central pelas autoridades máximas dos órgãos e das entidades”.*

Assim, sugere-se o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art.** **2º** - (...)

**Parágrafo único - Quaisquer modificações nas designações previstas no *caput* deverão ser imediatamente comunicadas à Gestão Central pelo Secretário da Segurança Pública.**

No art. 3º, inciso II, que consigna o regramento de *“Avaliar a demanda recebida e, não sendo possível atendê-la diretamente, consoante o art. 9º, §2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhá-la ao setor competente, que seja responsável pela informação pretendida, fixando prazo para o atendimento”,* recomenda-se, por se tratar de regramento específico de atuação interna da Secretaria, que a parte grifada passe a constar da seguinte forma: “*fixando prazo para o atendimento, o qual deverá ser inferior ao prazo máximo legal, a fim de possibilitar a análise e encaminhamento da resposta, pelo Gestor Local, ao cidadão.”*

Com isto, o Gestor Local terá tempo hábil para analisar os subsídios recebidos para a elaboração/encaminhamento da resposta final ao cidadão (inciso III do mesmo art. 3º), bem como para fins do inciso II do art. 5º da minuta (composição de resposta de vários órgãos vinculados).

Assim, sugere-se a seguinte redação:

**Art.** **3º** - (...)

II - Avaliar a demanda recebida e, não sendo possível atendê-la diretamente, consoante o art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 49.111/2012, encaminhá-la ao setor competente, que seja o responsável pela informação pretendida, fixando prazo para o atendimento, **o qual deverá ser inferior ao prazo máximo legal, a fim de possibilitar a análise e encaminhamento da resposta, pelo Gestor Local, ao cidadão;**

No inciso V, sugere-se acrescentar a necessidade de informar, também, sobre a possibilidade de recurso, e não apenas de reexame, nos termos seguintes:

**Art.** **3º** - (...)

V - Informar o requerente, em caso de negativa de acesso à informação, sobre a possibilidade de reexame **e de recurso**, indicando prazos e condições para sua interposição, bem como a autoridade competente para sua apreciação, nos termos dos arts. 18, 20 e 21 do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

O inciso VII do art. 3º registra como sendo um dos deveres do Gestor Local *“Incluir as respostas e as decisões no sistema eletrônico de demandas do cidadão*”. Embora o texto seja a cópia de redação constante na minuta de Portaria sugerida na Nota Técnica CMRI/RS nº 03/2018, recomenda-se uma adaptação para maior clareza com as rotinas atuais do SIC, nos seguintes termos:

**Art.** **3º** - (...)

**VII - Operacionalizar o encaminhamento de respostas a pedido de acesso, reexame e recurso via sistema SIC, observando eventuais orientações de cunho procedimental oriundas da Gestão Central do SIC;**

Sobre o inciso VIII do art. 3º, a redação precisa ser revisada para constar que o encaminhamento de *“decisões sobre a classificação de informações em grau de sigilo, proferidas no âmbito da Secretaria da Segurança”* deverão ser encaminhadas à CMRI/RS, por intermédio da sua Secretaria Executiva sediada na Subchefia de Ética, Controle Pública e Transparência da Casa Civil (art. 23, §1º, do Decreto nº 49.111/2012), e não à Casa Civil (endereçamento direto) como constou. Isto se dá por força do art. 9º do Decreto nº 53.164/2016: *“A autoridade ou outro agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar cópia do TCI à CMRI/RS, no prazo de trinta dias, para fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno da CMRI/RS, aprovado pelo Decreto nº 51.111, de 9 de janeiro de 2014.”*

Assim, sugere-se a seguinte redação:

**Art.** **3º** - (...)

VIII - Encaminhar as decisões sobre classificação de informações em grau de sigilo, proferidas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, **à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI/RS**, **por intermédio de sua Secretaria Executiva, sediada na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Casa Civil, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º do Decreto nº 53.164/2016;**

No art. 4º da minuta consta que *“Os Diretores dos departamentos desta Secretaria indicarão um servidor que se responsabilizará por receber e processar as demandas da LAI enviadas pelo Gestor Local ao seu departamento”.* Pois bem, no art. 2º da minuta ora analisada consta que os Gestores Locais (titular e suplente) serão designados por portaria própria, ou seja, são publicizados de modo que seja de conhecimento geral de quem se tratam. Quanto aos servidores de departamento responsáveis pelo recebimento de demandas internas dos Gestores Locais, embora não se vislumbre a necessidade de publicação de Portaria (até mesmo em razão de um maior número de mudanças que poderão ocorrer nas indicações) contendo os seus nomes, ***sugere-se que conste na minuta uma forma de divulgação interna de listagem dos mesmos (nome, e-mail e telefone de contato), a fim de facilitar a atuação dos Gestores Locais.***

Com relação ao *caput* do art. 5º, sugere-se a seguinte correção:

**Art. 5º** Recebidas as demandas encaminhadas pelo Gestor Local da LAI, nos termos do inciso II **do artigo 3º**, caberá ao servidor responsável pela informação pretendida:

Quanto ao inciso II do art. 5º, o mesmo consigna como sendo uma das atribuições do servidor responsável pela informação pretendida *“Enviar as respostas em formato editável no corpo do e-mail, a menos que se trate de anexo ou de documento a ser enviado ao requerente da demanda tendo em vista as informações fornecidas podem ser usadas para compor uma resposta de vários órgãos.”*

Em relação à forma de encaminhamento interno, nada a apontar, especialmente porque se sabe da possibilidade de a SSP centralizar respostas de pedidos de acesso a informação (conforme especificidade do caso concreto e das disposições do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, introduzido pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015) que envolvam mais de uma de suas vinculadas.

Contudo, em relação a esta disposição, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no art. 5º, nos seguintes termos:

**Art. 5º** - (...)

**Parágrafo único – Com relação ao atendimento do inciso II, caso se trate de negativa de acesso a determinada informação classificada em grau de sigilo, o Termo de Classificação de Informação (TCI) deverá ser disponibilizado para a remessa ao cidadão com a ocultação das “razões da classificação”, nos termos do art. 8º, inciso VI, §2º, do Decreto Estadual nº 53.164/2016.**

No tocante ao inciso III do art. 5º, o mesmo prevê que *“Ao constatar que a demanda LAI não é de competência do seu departamento, o servidor que a recebeu deve devolvê-la imediatamente ao Gestor Local, cientificando-lhe do fato e, quando possível, indicar o departamento para o qual a demanda deve ser direcionada”.* Pois bem, sobre esta disposição específica, nada a acrescer sobre o procedimento interno, pois consiste em boa prática.

Nessa linha, pode-se inclusive sugerir o acréscimo, se o órgão entender pertinente, com base na mesma ideia neste inciso contida, de uma atribuição específica ao *Gestor Local da SSP* (cujas atribuições estão previstas no art. 3º da minuta) no sentido de que ele, após recebida e avaliada a demanda encaminhada pela Gestão Central do SIC, proceda a sua devolução imediata, caso se trate de pedido de acesso que não esteja sob a competência do órgão de segurança demandado.Tal sugestão sedá em razão do art. 9º, §1º, inciso III (1ª parte), do Decreto Estadual nº 49.111/2012: *“comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém (...).”*

Relativamente ao inciso V do art. 5º, consta (em relação ao servidor responsável pela informação) que *“Quando as demandas abrangerem informação considerada sigilosa ou pessoal, nos termos do que dispõem o art. 9º, §1º, inciso II, e 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, deverá recusar o acesso pretendido, indicando as razões de dato ou de direito, no uso da delegação conferida, nos termos do art. 6º desta Portaria.”*

Assim, pelo que se vislumbra, haverá a delegação de competência exclusiva da autoridade máxima da Pasta para a negativa de acesso à informação (art. 6º da minuta[[1]](#footnote-1)), a qual encontra respaldo no art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, em razão da disposição do seu §2º: *“A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá delegar competência para as situações previstas nos incisos I a IV, bem como no que se refere a negativa de pedido idêntico a outro anteriormente encaminhado*”.

Registre-se, por oportuno, que a possibilidade de delegação de competência constou na minuta sugerida por esta CMRI/RS na Nota Técnica nº 03/2018 (condição “Opcional”). Entretanto, por se tratar de situação que foge à regra geral de competência exclusiva, recomenda-se que a delegação de competência para a negativa de acesso à informação, seja por sigilo legal, classificação ou por se tratar de dado pessoal, reste sempre devidamente ***informada*** ao cidadão quando do envio da resposta via SIC.

Ainda, registre-se que a delegação de competência supra não abrange a resposta de pedido de reexame, conforme já recomendado por este Colegiado, como se observa do parágrafo único do art. 6º da minuta analisada.

Com relação ao incisoVI do art. 5º, sugere-se a seguinte correção:

**Art. 5º** - (...)

**VI** - Quando as demandas abrangerem parcialmente informação considerada sigilosa ou pessoal, proceder na forma do art. 7º, § 2º, da LAI, atentando, no que couber, ao disposto **nos incisos IV e V** deste artigo.

Sobre o art. 7º da minuta, o mesmo registra que *“Havendo fundada dúvida sobre caracterizar-se a informação requerida como sigilosa ou pessoal, poderá o servidor responsável ou o gestor encaminhar consulta à Assessoria Jurídica e/ou ao Departamento de Inteligência da Segurança Pública para análise a parecer”*. Embora a CMRI tenha sugerido na minuta de Portaria antes referida a consulta à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADs, não se vê óbice à escolha dos órgãos técnicos internos registrados pela SSP.

No concernente ao art. 9º, *caput*, recomenda-se a atualização do *link* “<https://www.centraldeinformação.rs.gov.br>” para [**https://www.centraldocidadao.rs.gov.br**](https://www.centraldocidadao.rs.gov.br).

Ademais, sugere-se pequeno ajuste na redação do referido parágrafo único, conforme segue:

**Art. 9º** - No caso do pedido de acesso à informação ser recebido pela Secretaria da Segurança Pública via meio físico ou qualquer outro que não seja o SIC, o solicitante deverá ser orientado a preencher o formulário eletrônico do SIC, disponível no site **https://www.centraldocidadao.rs.gov.br**, a fim de que seja atendido o disposto no art. 7° do Decreto Estadual n° 49.111/2012.

**Parágrafo único** - **Caso o solicitante manifeste dificuldade no acesso ou no preenchimento do formulário eletrônico do SIC, deverá ser orientado a se dirigir ou a contatar a Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, cujos endereços, telefones e *e-mails* estão disponíveis em https://www.centraldocidadao.rs.gov.br/conheca-nossa-equipe.**

Outrossim, em relação ao art. 11, que registra que *“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se em pleno vigor a Portaria SSP nº 127, de 2 de agosto de 2019”,* sugere-se seja referido de modo explícito que a mesma também se aplica às suas vinculadas, se for o caso.

Por fim, o registro de que esta Nota Técnica coletiva foi relatada, discutida e aprovada, por unanimidade, com os acréscimos propostos pela Procuradoria-Geral do Estado no seu voto-vista, conforme art. 10 do Regimento Interno, na 48ª Reunião Ordinária desta Comissão, presentes, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo; e da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

**Secretaria da Casa Civil/Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência**

**Relator**

1. Art. 6º minuta Portaria SSP: “Fica delegada a competência para as situações previstas nos incisos I a IV do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos do que faculta o seu §2º, ao servidor responsável pela informação pretendida ou ao Gestor Local da LAI, este último no caso de negativa de pedido idêntico a outro já formulado”. [↑](#footnote-ref-1)